

PROCESSO TC : 000359/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Francisco Carlos Nogueira Nascimento
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira – Parecer nº 068/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 3369 PLENÁRIO

EMENTA: Emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Francisco Carlos Nogueira Nascimento (CPF nº 236.487.835-72), nos termos do artigo 43, II da LC nº. 205/2011, com determinações.

RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo TC- 000359/2015 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, ex - Prefeito Municipal de Nossa Senhora da Glória, cuja Prestação de Contas foi apresentada ao Tribunal de Contas, tempestivamente em 30.04.2015.

No presente caso, conforme disposto o Relatório de Contas Anuais Nº 36/2018, fls. 1014/1028, elaborado pela 2ª CCI, as contas foram prestadas pelo Interessado dentro do prazo regulamentar, mas apresentando falhas e/ou irregularidades.

Em respeito à ampla defesa e contraditório, devidamente citado o gestor apresentou documentos que resultaram em Informação Complementar às fls. 1056/1062, a qual concluiu pela permanência de falhas e/ou irregularidades, a seguir descritas:

“1. As Disponibilidades Financeiras ao final do exercício, no total de R\$ 3.477.104,75 não foram suficientes para quitar o saldo inscrito em Restos a Pagar Processados no montante de R\$ 4.223.009,11.”

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUILMARDES MARINHO:11660732549 em 01/10/2020 10:06:52
Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/10/2020 10:46:38
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 01/10/2020 12:59:00
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 01/10/2020 14:09:29
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/10/2020 20:57:08
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 01/10/2020 22:06:50
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 02/10/2020 18:19:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 05/10/2020 14:24:03

CC

Página 1 de 5

PROCESSO TC – 000359/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3369 PLENÁRIO

2. Na Dívida Flutuante, os Depósitos e as Consignações ao final do exercício totalizaram R\$ 3.040.568,92, enquanto as Disponibilidades Financeiras foram de apenas R\$ 3.477.104,75, existindo ainda o montante de Restos a Pagar Processados já detalhados no item anterior;

3. Dívidas a Curto Prazo no total de R\$ 7.363.578,03, para uma Disponibilidade Financeira de R\$ 3.477.104,75;"

Cabe ressaltar que, em relação aos gastos de pessoal, apesar de ter sido apurado um valor de 56,59% da Receita Corrente líquida, o gestor apresentou defesa e esclareceu que o Imposto de renda retido na fonte deveria ser excluído do montante, situação já aceita por este Tribunal, conforme Decisão TC 16779-Pleno, baixando o percentual para 53,91%, deixando de ser considerado como irregularidade.

Por este motivo, a Coordenadora da CCI, fls. 1063, entende que as Contas devem ter emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, indicando algumas determinações, quais sejam:

“A) Fazer um Planejamento Orçamentário e Financeiro com o objetivo de se fazer despesas abaixo das receitas arrecadadas, com o objetivo de não existir o rolamento de dívidas e obrigações para os exercícios seguintes;

B) Fazer o acompanhamento dos gastos com pessoal mensalmente, para que se retorne ao percentual abaixo do limite prudencial”.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Parecer de nº 068/2020, coaduna com a análise técnica elaborada pela CCI no sentido de que apesar de persistentes, tais gravames não maculam por completo as contas em lide, na medida em que não se tratava do último ano de mandato e, opina pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Nogueira Nascimento, exercício de 2014, além das determinações suscitadas pela CCI oficiante.

É o relatório.

PROCESSO TC – 000359/2015 PARECER PRÉVIO Nº **3369** PLENÁRIO

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que os autos tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2014 que, à época, tinha como responsável o senhor Francisco Carlos Nogueira Nascimento;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular nesta Corte de Contas, sendo imperioso a apreciação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, inclusive com a emissão de parecer prévio nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 205/2011);

CONSIDERANDO que foram respeitados os princípios de ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, através de Informação Complementar nº. 735/2019 entendeu que restaram falhas e/ou irregularidades não sanadas, tais como saldos insuficientes para quitação inscritos em Restos a Pagar Processados, Disponibilidades Financeiras insuficientes, inclusive bem menor que as Dívidas a curto prazo;

CONSIDERANDO que o esclarecimento da CCI de que o valor referente a gasto com pessoal após ser deduzido do imposto de renda retido na fonte atingiu um percentual dentro da legalidade de 53,91%, entendimento já consolidado nesta Casa e, por isso sugere a Aprovação com ressalvas das Contas em apreço, indicando determinações à Prefeitura para que não se torne reincidente e que a gestão seja o mais transparente e dentro da legalidade;

PROCESSO TC – 000359/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3369 PLENÁRIO
CONSIDERANDO que o parecer do Ministério Público Especial (Parecer nº 068/2020) coaduna com o entendimento da unidade técnica, a 2ª CCI, no sentido de que tais falhas não maculam por completo as contas, levando ainda em consideração que não se tratava de último ano de mandato, e opina pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Virtual Plenária**, realizada no dia **14/05/2020**, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Francisco Carlos Nogueira Nascimento (CPF nº 236.487.835-72), nos termos do artigo 43, II da LC nº. 205/2011, determinando que: a) *Fazer um Planejamento Orçamentário e Financeiro com o objetivo de se fazer despesas abaixo das receitas arrecadadas, com o objetivo de não existir o rolamento de dívidas e obrigações para os exercícios seguintes; B) Fazer o acompanhamento dos gastos com pessoal mensalmente, para que se retorne ao percentual abaixo do limite prudencial*”.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, Luis Alberto Meneses.



PROCESSO TC – 000359/2015

PARECER PRÉVIO Nº **3369** PLENÁRIO

Sala das Sessões virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 01 de outubro de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Cons^a. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Vice-Presidente

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

LUIZ ALBERTO MENESES

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas